

Processo nº 2021/7601

PE nº 015/2023

ESCLARECIMENTOS 2

Considerando o pedido de esclarecimento formulado pela interessada PISOTEC, prestamos os seguintes esclarecimentos:

PERGUNTA: I. EXIGÊNCIA INDEVIDA “d) A CONTRATADA deverá comprovar através de declaração do fabricante, endereçada à CONTRATANTE, que é Revenda Autorizada;”

Resposta: Em resposta ao questionamento da empresa PISONTEC segue:

Primeiramente é mister salientar que no âmbito das licitações de Tecnologia da Informação a relação da proponente com o fabricante é essencial para o cumprimento das exigências editalícias. Sabemos que empresas estabelecem contratos de representação com fabricantes para fazer frente às demandas do mercado. Estes contratos de representação estabelecem regras a respeito das responsabilidades das partes (representante e fabricante) no que tange comercialização e assistência técnica em garantia, de modo que, havendo este contrato, a documentação necessária será de fácil aquisição, mesmo porque o fabricante está contratualmente obrigado a fornecer a documentação aqui exigida ao seu representante.

Além disso, é interesse de qualquer fabricante vender seus produtos e viabilizar ao máximo que isso aconteça.

Faculta, também, à impugnante a opção de estabelecer uma parceria com uma assistência técnica credenciada do fabricante e apresentar a documentação correspondente, se esta for a opção mais viável para si. Opção corriqueiramente utilizada em processos licitatórios.

Cabe ressaltar que é obrigação do servidor público garantir a melhor utilização do investimento público. A documentação exigida neste item tem justamente esta finalidade. Ainda, estas exigências seguem a lógica de que a licitante fique amparada em todos os aspectos, desde a aquisição até o fim da garantia do objeto licitado.

Portanto, entendemos que todas as opções de participação estão garantidas nas exigências solicitadas (EM ANEXO).

Prestado o esclarecimento, informamos que, ficam mantidos dia e hora previamente estabelecidos para realização do certame, em razão de não ter havido modificação em seu objeto.

Maceió, 23 de junho de 2023.

JOCELINE COSTA
DUARTE
DAMASCENO:93045

Assinado de forma digital por
JOCELINE COSTA DUARTE
DAMASCENO:93045
Dados: 2023.06.23 09:59:35
-03'00'

JOCELINE COSTA DUARTE DAMASCENO

Pregoeira

**PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2023 - TJ/AL**

1 mensagem

Perola Pletsch <perola.pletsch@pisontec.com.br>

21 de junho de 2023 às 15:24

Para: "licitacao@tjal.jus.br" <licitacao@tjal.jus.br>

Cc: "pregao.tj.al@gmail.com" <pregao.tj.al@gmail.com>, Deborah financeiro <financeiro@pisontec.com.br>, Cristina Moreira <vendasgov4@pisontec.com.br>, Bianca Santos <bianca.santos@pisontec.com.br>, Bárbara Maria <barbara.maria@pisontec.com.br>, Paloma Araújo <paloma.araujo@pisontec.com.br>, Michel Pisontec <michel@pisontec.com.br>

Ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS**Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2023****Objeto:** EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO DE LICENCIAMENTO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARES, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Prezado(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),

I. EXIGÊNCIA INDEVIDA*"d) A CONTRATADA deverá comprovar através de declaração do fabricante, endereçada à CONTRATANTE, que é Revenda Autorizada;"*

Essa exigência não encontra previsão na Lei 8666/93, principal diploma que norteia os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames.

Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes.

Ainda, o rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes, conforme previsto nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo, o que fica evidenciado pelo emprego do legislador dos termos 'exclusivamente' (art. 27, caput, Lei 8.666/1993) e 'limitar-se-á' (art. 30, caput e 31, caput, da Lei 8.666/1993).

Assim não é possível exigir do licitante outros documentos além daqueles elencados nos mencionados dispositivos legais.

Isso porque as exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às 'indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame.

Neste mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União, sendo ponto pacífico na jurisprudência desta Corte. Vejamos.

- No item 9.2.1. do Acórdão 5.508/2009 – 2ª Câmara, o Tribunal determinou a Prefeituras Municipais que, em licitações envolvendo recursos federais, 'atenham-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado'.
- No item 9.1.2. do Acórdão 1.745/2009 – Plenário, o Tribunal determinou a uma entidade federal que 'abstenha-se de exigir das licitantes interessadas como condição para habilitação documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993'.
- No item 9.3.2.3. do Acórdão 1.731/2008 – Plenário, o Tribunal determinou a um órgão federal que 'abstenha-se de prever, como exigência de habilitação, requisitos que não estejam contemplados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei'.

A taxatividade do rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é também reforçada pela doutrina, a exemplo do que dispõe Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 306):

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos

referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos** (grifo nosso).

Destaca-se que seguiram na mesma linha do acima disposto os entendimentos proferidos em Nota Técnica nº 03/2009 – SEFTI/TCU cujo objeto era firmar entendimento da Sefti sobre a regularidade de se exigir das licitantes credenciamento pelo fabricante. Vejamos.

Entendimento I. Nas licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, via de regra, não é requisito técnico indispensável à execução do objeto a exigência de que as licitantes sejam credenciadas pelo fabricante (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; Lei nº 8.666/1993, art. 30, inciso II, art. 56, arts. 86 a 88 e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3).

Entendimento II. A exigência, em editais para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, de credenciamento das licitantes pelo fabricante, via de regra, implica restrição indevida da competitividade do certame (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I, art. 6º, inciso IX, alíneas “c” e “d”, art. 44, § 1º; Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso II e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3) e atenta contra a isonomia entre os interessados (Constituição Federal, arts. 5º, caput, 37, inciso XXI e Lei nº 8.666/1993, art. 3º, caput).

Ainda, se mantida esta exigência, a mesma deverá vir acompanhada de justificativa expressa para tanto, bem como, ser requisitada apenas da empresa Contratada e não como documento de habilitação do Licitante participante do certame. Vejamos recente acórdão neste sentido.

Acórdão 920/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Credenciamento. Fabricante. Contratação.

A comprovação de credenciamento ou parceria junto a fabricantes, quando imprescindível e desde que devidamente motivada, deve ser exigida como requisito técnico obrigatório da contratada e não como requisito de habilitação das licitantes, eis que potencialmente contribui para reduzir o caráter competitivo do certame, à medida que afasta empresas não parceiras do fabricante.

Por todo o exposto, temos que a exigência em comento não está prevista em nenhum dos dispositivos da Lei 8.666/1993 que regulam a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista, devendo, portanto, ser desconsiderada.

Estão corretos os nossos entendimentos?

Agradecemos e aguardamos breve resposta.



Tribunal de Justiça
Departamento Central de Aquisições - DCA (Compras)
Pç. Marechal Deodoro, 319, Centro, Maceió/AL
CEP: 57020-919 - Fone: (82) 4009-3773

Ofício nº. 42-324/2023

Em 22/06/2023 10:39

Mariana Madeira - DIATI

Assunto: ESCLARECIMENTOS PE 015/2023 - LICENCIAMENTO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARES

Prezada Mariana, bom dia! Recebemos Pedido de Esclarecimentos referente ao pregão em epígrafe, conforme anexo. Informo que temos 2 dias úteis para resposta, conforme o item 11.1.1 do Edital. Por ser questionamento técnico, solicito análise e manifestação em tempo hábil.

Atenciosamente,

JOCELINE COSTA DUARTE DAMASCENO
Técnica Jucidiária

Anexos:

- **Gmail - PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015_2023 - TJ_AL.pdf**

DESPACHO RECEBIDO

DESPACHO DO OFÍCIO: 42-324/2023

DESPACHADO POR: Mariana Madeira Araújo

SETOR: Maceió - Tribunal de Justiça - Diretoria Adjunta de Tecnologia da Informação - DIATI

DATA/HORA: 22/06/2023 15:40:33

SIGILO: NÃO

DESPACHO:

Em resposta ao questionamento da empresa PISONTEC segue:

Primeiramente é mister salientar que no âmbito das licitações de Tecnologia da Informação a relação da proponente com o fabricante é essencial para o cumprimento das exigências editalícias.

Sabemos que empresas estabelecem contratos de representação com fabricantes para fazer frente às demandas do mercado. Estes contratos de representação estabelecem regras a respeito das responsabilidades das partes (representante e fabricante) no que tange comercialização e assistência técnica em garantia, de modo que, havendo este contrato, a documentação necessária será de fácil aquisição, mesmo porque o fabricante está contratualmente obrigado a fornecer a documentação aqui exigida ao seu representante.

Além disso, é interesse de qualquer fabricante vender seus produtos e viabilizar ao máximo que isso aconteça.

Faculta, também, à impugnante a opção de estabelecer uma parceria com uma assistência técnica credenciada do fabricante e apresentar a documentação correspondente, se esta for a opção mais viável para si. Opção corriqueiramente utilizada em processos licitatórios.

Cabe ressaltar que é obrigação do servidor público garantir a melhor utilização do investimento público. A documentação exigida neste item tem justamente esta finalidade. Ainda, estas exigências seguem a lógica de que a licitante fique amparada em todos os aspectos, desde a aquisição até o fim da garantia do objeto licitado.

Portanto, entendemos que todas as opções de participação estão garantidas nas exigências solicitadas.